

tro da Marinha, que aqueles cargos sejam exercidos por dois oficiais da administração naval, ficando cada um deles com as atribuições e deveres estipulados na legislação respectiva.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1921. — O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Para os devidos efeitos se publica de novo e convenientemente rectificada a seguinte portaria:

Portaria n.º 2:740

Tendo a Companhia Cimento Tejo, sociedade anónima, com sede no Pôrto, Praça da Liberdade, 53, 2.º, pedido autorização para elevar o seu capital obrigacionista, que é, presentemente, de 100.000\$, para 600.000\$, em títulos de 100\$, ao juro liquido de 6 por cento, amortizáveis em vinte e cinco anos, a começar em 1922;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Cimento Tejo, com sede no Pôrto, autorização para elevar o seu capital obrigacionista de 100.000\$ para 600.000\$ nominaes, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, a começar em 1922, mediante sorteios anuais ou por compra no mercado, em obrigações de 100\$ cada uma, de juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, livre de imposto de rendimento.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.º Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento. O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1921. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 7:505

Em virtude do preceituado nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913, que prevalece enquanto não tiver plena execução a base 67.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Ou-

tubro de 1920, a quantia de 1:000.000\$ inscrita no capítulo único, artigo 2.º, do orçamento da despesa do mesmo Ministério proposto para o corrente ano económico de 1920-1921, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é provisoriamente distribuída, por ainda não serem conhecidos os *deficits* de cada colónia, pela forma seguinte:

Cabo Verde	90.000\$00
Angola	730.000\$00
Índia	100.000\$00
Timor	80.000\$00

Art. 2.º A coça nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho de 1913 e base 71.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, para as despesas de administração geral, descritas nos capítulos 2.º, 3.º e 4.º do orçamento do referido Ministério proposto para o actual ano económico, é provisoriamente fixada da seguinte forma:

Cabo Verde	20.518\$87
Guiné	16.264\$95
S. Tomé e Príncipe	27.336\$76
Angola	110.464\$08
Moçambique	171.087\$89
Índia	27.961\$22
Macau	40.186\$00
Timor	5.254\$97

Artigo 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com o pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos a quantia precisa para tal fim, e quando não cheguem as suas receitas cobradas na metrópole a respectiva colónia remeterá ao Ministério das Colónias o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia na Caixa Geral de Depósitos não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que vai indicada:

Cabo Verde	30.000\$00
Guiné	50.000\$00
S. Tomé e Príncipe	50.000\$00
Angola	250.000\$00
Moçambique	250.000\$00
Índia	30.000\$00
Macau	50.000\$00
Timor	30.000\$00

Art. 4.º Para os fins designados no artigo antecedente e de conformidade com o disposto na citada lei de 30 de Junho de 1913, a Direcção Geral dos Serviços Centrais, pela Repartição da Contabilidade Colonial, enviará para cada colónia, na segunda quinzena de cada mês, a nota do movimento de fundos havido na Caixa Geral de Depósitos, que lhe disser respeito, relativamente ao mês anterior.

§ único. Quando nessa nota fôr apresentada, em saldo disponível, quantia inferior à designada no artigo 3.º, o governador da respectiva colónia ordenará a imediata transferência de fundos para a metrópole, a fim de cobrir a insuficiência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Paiva Gomes*.